

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

JANAÍNA PAIVA DE SOUZA

**MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA: UMA FORMA DE SE VIABILIZAR O ACESSO À JUSTIÇA
NAS COMUNIDADES**

**Juiz de Fora
2016**

JANAÍNA PAIVA DE SOUZA

**MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA: UMA FORMA DE SE VIABILIZAR O ACESSO À JUSTIÇA
NAS COMUNIDADES**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Mestre Fernando Guilhon de Castro.

Juiz de Fora

2016

JANAÍNA PAIVA DE SOUZA

**MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA: UMA FORMA DE SE VIABILIZAR O ACESSO À JUSTIÇA
NAS COMUNIDADES**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Mestre Fernando Guilhon de Castro.

Aprovada em: de fevereiro de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Mestre Fernando Guilhon de Castro
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Flávia Lovisi Procópio de Souza
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Isabela Gusman Ribeiro do Vale
Universidade Federal de Juiz de Fora

Juiz de Fora
2016

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado forças durante toda a minha caminhada. Aos meus pais, Maria das Graças e Luiz, por todo apoio, carinho, amor, dedicação, paciência, empenho e por não ter deixado que eu desistisse nas horas difíceis. Aos meus amigos e aos colegas de república que dividiram comigo bons e maus momentos durante todos estes anos, em especial a Laís que sempre esteve ao meu lado me dando apoio e suporte em todas as horas. Ao pessoal da DPU por todo o aprendizado e pela amizade que se formou do convívio diário. Aos companheiros do intercâmbio que foram essenciais para transformá-lo em uma experiência única e que deixou saudades. Ao Filipe, por todo apoio, carinho e compreensão. Ao meu orientador, Professor Fernando Guilhon, pela paciência, correções e incentivos. Em conclusão, a todos que de alguma forma contribuíram para que este sonho se concretizasse. Muito obrigado!

“A mediação é um processo do coração; o conflito precisamos senti-lo ao invés de pensar nele; precisamos, em termos de conflito sê-lo para conhecê-lo. Os conflitos reais, profundos, vitais, encontram-se no coração, no interior das pessoas. Por isto é preciso procurar acordos interiorizados.”(Warat, 2001, p. 35).

RESUMO

Neste trabalho será apresentada a crise dos meios institucionalizados de solução de controvérsias e a conseqüente necessidade de se adotar novos mecanismos de resolução de conflitos a fim de viabilizar o acesso à Justiça. O acesso à Justiça é entendido como a existência de mecanismos aptos a garantir os direitos previstos no ordenamento e não somente como o ingresso de ação perante o poder judiciário. Diante deste quadro, apresenta-se a mediação comunitária como uma possibilidade de viabilizá-lo na medida em que promove o “empoderamento” dos indivíduos, possibilitando-lhes um maior conhecimento de seus direitos, de como resolver os próprios conflitos através da utilização de técnicas de comunicação, e auxilia a comunidade a identificar quais são os órgãos existentes em seu interior e que podem ser acionados a fim solucionar demandas. Ademais, os centros e núcleos de mediação comunitária podem atuar de forma direta a fim de viabilizar o direito vindicado, contando por vezes com o auxílio de parceiros externos à comunidade, bem como indicando à população quais órgãos externos devem ser procurados. No intuito de comprovar o acima narrado foi efetuado o estudo de caso de dois projetos que, em seus eixos, trabalham com a mediação comunitária: o Programa Polos de Cidadania, da Universidade Federal de Minas Gerais e o Programa Mediação de Conflitos, desenvolvido pela Secretaria de Estado e Defesa Social de Minas Gerais. A metodologia utilizada no desenvolvimento do trabalho foi a documentação indireta, consistente em pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: conflito, acesso à justiça, mediação comunitária, “empoderamento”.

ABSTRACT

This paper will present the crisis at the institutionalized means of controversial solution and the subsequent need to adopt new mechanisms of conflict solutions in order to enable access to justice. This term access to justice is understood not only as the right to pursue a legal action but also as the availability of mechanisms that guarantee the rights provided in law. Given this situation, the community mediation is considered as the possibility to enable access to justice as long as it gives empowerment for people, enabling them a higher knowledge of their rights and also self determination to solve their own problems through the application of communication technics. Besides, it helps the community to identify which entity should be requested to solve its conflicts. Moreover, centers and cores of communitarian mediation are able to act directly in order to enable the rights that has been vindicated. They also indicate to the population which external entity should be requested. It is important to say that sometimes those centers and cores of communitarian mediation receive external aid from other partners. In conclusion, in order to prove all that has been mentioned above, it was done a case study of two projects that deal with community mediation: Programa Polos de Cidadania of Universidade Federal de Minas Gerais and Programa Mediação de Conflitos, wich has been developed by Secretaria de Estado e Defesa Social de Minas Gerais. The methodology applied to this paper was the indirect documentation, represented as the bibliographic and documental research.

Keywords: conflict, access to justice, community mediation, empowerment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 O JUDICIÁRIO NOS DIAS DE HOJE E A NECESSIDADE DE SE VIABILIZAR O ACESSO À JUSTIÇA.....	10
2.1 O Acesso à Justiça e a necessidade de se garantir a sua viabilização.....	10
2.2 A crise dos meios institucionalizados tradicionais de solução de conflitos e a necessidade da adoção de novos métodos de resolução de controvérsias.....	11
2.3 Breves comentários sobre a lei 13.140/15.....	17
2.4 Disposições do novo Código de Processo Civil sobre técnicas alternativas de solução de controvérsias.....	18
3 MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA.....	21
3.1 Conceito.....	21
3.1.1. A problemática em torno do conceito de mediação: considerações sobre as escolas harvardiana e transformativa e a definição adotada no Brasil.....	21
3.1.2 A Comunidade.....	24
3.2 O Conflito.....	25
3.3 A mediação comunitária nas localidades.....	26
3.4 O papel desenvolvido pelo mediador comunitário e os princípios norteadores da mediação comunitária.....	29
3.4.1 Empoderamento.....	30
3.4.2 Isonomia entre as partes.....	31
3.4.3 Autonomia da Vontade das Partes.....	31
3.4.4 Confidencialidade.....	32
3.4.5 Informalidade.....	33
3.4.6 Validação.....	33
3.4.7 Oralidade	34
4 ESTUDO DE CASOS.....	35
4.1 Programa Polos de Cidadania da Universidade Federal de Minas Gerais.....	35
4.2 Programa Mediação de Conflitos instituído pela Secretaria de Estado e Defesa Social de Minas Gerais.....	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS.....	45

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo demonstrar como a mediação comunitária pode ser considerada mecanismo apto a viabilizar o acesso à justiça nas comunidades. É necessário ter em mente que o acesso à justiça será tratado não somente como o ingresso de ação perante o poder judiciário, mas sim como a necessidade de se ter mecanismos aptos a garantir os direitos previstos no ordenamento jurídico.

No primeiro capítulo será demonstrado como os meios institucionalizados tradicionais de solução de controvérsias não são capazes de abarcar toda a gama de conflitos que eclodem hodiernamente devido à complexidade das relações travadas na sociedade contemporânea. A atual sistemática processual possui inúmeros óbices que dificultam o acesso dos cidadãos, como o elevado valor das custas, o excesso de formalismo, a demora em se proferir uma decisão. Além disto, as decisões emanadas pelos órgãos tradicionais encontram-se distantes dos envolvidos e se preocupam somente em resolver o conflito através da subsunção do fato à norma, não se atendo à relação pessoal existente entre as partes. Assim, é necessário buscar novos métodos de solução de controvérsias sendo os mais comumente utilizados no Brasil a mediação, a conciliação e a arbitragem. Serão avaliados os pontos principais destes métodos. Também serão tecidas considerações, ainda que brevemente, sobre as disposições do Novo Código de Processo Civil sobre os meios alternativos de solução de demandas, bem como sobre a lei 13.140/15, a lei da mediação.

No segundo capítulo será apresentado o conceito de mediação comunitária, o qual não se dá de forma pronta, sendo necessário efetuar, inicialmente, uma definição geral de mediação e, posteriormente, de comunidade. Feito isto, é possível defini-la e diferenciá-la das demais práticas. Em sequência será trabalhado o conflito e a necessidade de não encará-lo como algo negativo. Adiante, serão tecidas considerações sobre a mediação comunitária nas localidades e a necessidade de sua articulação com a educação para os direitos, com a animação das redes sociais e com a prática da mediação como procedimento. Por fim, são abordados o papel do mediador, em especial o do comunitário, e alguns princípios essenciais ao desenvolvimento da mediação comunitária.

No terceiro e último capítulo é apresentado estudo de caso de dois projetos que trabalham com a mediação comunitária: O Programa Polos de Cidadania, desenvolvido pela Universidade Federal de Minas Gerais e o Programa Mediação de Conflitos desenvolvido pela Secretaria de Estado e Defesa Social de Minas Gerais.

2 O JUDICIÁRIO NOS DIAS DE HOJE E A NECESSIDADE DE SE VIABILIZAR O ACESSO À JUSTIÇA

2.1 O Acesso à Justiça e a necessidade de se garantir a sua viabilização

O conteúdo do acesso à Justiça passou por diversas alterações ao longo dos tempos. No estado liberal burguês, consistia na garantia formal de se propor uma ação ou contestá-la, não existindo a preocupação do Estado em se garantir igualdade material entre as partes. Era, portanto, reflexo da concepção individualista dos direitos vigentes naquela época.

A partir do momento em que as sociedades começaram a atingir maiores níveis de complexidade e crescimento, as relações passaram a ter caráter mais coletivo do que individual e foi necessário abandonar a visão individualista dos direitos. Assim, passou-se a reconhecer a existência de direitos e deveres sociais dos governos, tais como os relativos à saúde, à educação e ao trabalho. O acesso à Justiça passou a ser encarado, então, como direito efetivo, sendo necessária a atuação do Estado a fim de garantir a igualdade material entre as partes a fim de que possam usufruir destes direitos sociais básicos.

Nos dias de hoje, é reconhecida a importância de que os direitos não estejam somente previstos no ordenamento, mas que existam mecanismos aptos a reivindicá-los. De acordo com Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

“ O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. ”¹

O acesso à Justiça passou a compreender, portanto, não somente o acesso ao Poder Judiciário através da propositura de demanda. Abarca a noção de que o mecanismo utilizado para se atingir o direito vindicado seja apto a garanti-lo. Portanto, o sistema jurídico não deve somente elencar uma série de direitos, mas sim buscar meios de viabilizar a sua realização.

Diante desta concepção, será abordado a seguir como os mecanismos tradicionais de resolução de controvérsias têm atuado, bem como se é necessária a adoção de novos meios a fim de se garantir a realização dos direitos.

¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, Reimpresso em 2002. P. 5

2.2 A crise dos meios institucionalizados tradicionais de solução de conflitos e a necessidade da adoção de novos métodos de resolução de controvérsias

No Brasil, historicamente, os conflitos são solucionados através da heterocomposição, ou seja, cabe a terceiro imparcial decidir a demanda que lhe é apresentada. A adoção do sistema processual tradicional acarreta a promoção da cultura adversarial na sociedade, “que intuitivamente, torna-se dependente do provimento jurisdicional posto pelo Estado, na figura do juiz”.²

Ao recorrer aos meios institucionalizados de solução de conflitos, os cidadãos buscam uma justiça, mas ao final da prestação jurisdicional se deparam com outra. É o chamado paradoxo entre a justiça que se busca e a justiça que se presta (justiça comum, institucionalizada)³. Isto se deve ao fato de que, ainda que o provimento jurisdicional tenha se dado de maneira adequada, ele não é capaz de abarcar todas as possíveis demandas que emanam da sociedade.

Neste íterim, no ano de 2010, foi realizada pelo IPEA pesquisa no âmbito do SIPS – Sistema de Indicadores de Percepção Social – a qual buscou verificar a avaliação da população sobre alguns serviços de utilidade pública e qual a importância destes para a sociedade⁴. Foram avaliados: justiça, cultura, segurança pública, serviços para mulheres e de cuidados das crianças, bancos, mobilidade urbana, saúde, educação, qualificação para o trabalho.

No tocante à “justiça”⁵ optou-se por estudá-la por dois motivos. Inicialmente, devido ao fato de que a tal se recorre não somente para garantir o acesso a defesa técnica processual ou a prestação judicial efetiva, mas também para ver efetivado outros direitos. Isto se deve principalmente pelo fato de que os cidadãos enxergam no judiciário instrumento para viabilizar direitos garantidos constitucionalmente. Em sequência, estuda-se a “justiça” pela sua intrínseca ligação com o sentido coletivo de cidadania, uma vez que a sua boa e equânime oferta pelo Estado produz efeitos ao longo do tempo e não somente sobre aqueles que a ela

²DIAS, Maria Tereza Fonseca; PEREIRA, Rúbia Mara Possa. *A efetividade do acesso à justiça pela mediação no município de Ouro Preto: a busca pela identidade entre a justiça que se espera e a justiça que se presta*. Revista de Direito da Universidade Fumec, V.7, N.2, p.64

³ Idem.

⁴ BRASIL. Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas. *Sistema de Indicadores de Percepção Social (Sips)*. 2011. Disponível em <http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/101117_sips_justica.pdf>. Acesso em 7 de janeiro de 2016.

⁵ A pesquisa utilizou o termo “justiça” para se referir ao poder judiciário, aos órgãos da estrutura formal deste poder.

recorrem em momento específico. Assim, cria nas pessoas o sentimento de que pertencem a uma experiência social comum na qual há igualdade e respeito entre os sujeitos.

Deste modo, uma pesquisa sobre o funcionamento da ‘justiça’ não deve se ater a quesitos meramente tradicionais – como os que avaliam a eficiência, a efetividade e a eficácia -, mas também avaliar a legitimidade das instituições que a compõem e as práticas que são desenvolvidas de forma a possibilitar a coleta de dados que possam auxiliar no desenvolvimento de políticas públicas que se coadunem com as expectativas e percepções dos cidadãos.

Neste ínterim, a pesquisa realizada pelo IPEA no âmbito do SIPS buscou, inicialmente, uma avaliação geral dos cidadãos sobre a ‘justiça’, solicitando que os participantes atribuíssem uma nota, de 0 a 10. A nota média obtida foi 4,55 – abaixo do ponto médio da escala adotada, o que indica percepção geral desfavorável em relação aos órgãos da estrutura formal do judiciário:

Tabela 1. Avaliação geral da justiça pelos cidadãos	
De 0 a 10, que nota você daria para a justiça brasileira?	Média nacional (N=2689) Mín.=0Máx.=10
	4,55

Fonte: BRASIL, 2010.⁶

Em sequência, passou-se à análise de dimensões específicas:

⁶ BRASIL. Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas. *Sistema de Indicadores de Percepção Social (Sips)*. 2011. Disponível em <http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/101117_sips_justica.pdf>. Acesso em 7 de janeiro de 2016.

Tabela 2. Avaliação da justiça pelos cidadãos, segundo dimensões específicas	
Vou mencionar algumas coisas que as pessoas geralmente esperam encontrar Justiça e gostaria que o/a senhor/a dissesse como a justiça brasileira está em cada uma delas:	Média Nacional (N=2689) Mín.=0, Máx.=4
Decisões boas, que ajudem a resolver os casos de forma justa	1,60
Facilidade no acesso	1,48
Baixo custo, para que todos os cidadãos possam defender os seus direitos	1,45
Imparcialidade, tratando ricos e pobres, pretos e brancos, homens e mulheres, enfim, todos de maneira igual	1,18
Rapidez na decisão dos casos	1,18
Honestidade dos seus integrantes e punição dos que se envolvem em casos de corrupção	1,17
Muito mal=0, Mal=1, Regular=2, Bem=3, Muito bem=4	

Fonte: BRASIL, 2010.⁷

Percebe-se que todas as dimensões específicas avaliadas estão entre a faixa 1 (Mal) e 2 (Regular), ou seja, abaixo do ponto médio da tabela, o que também denota a avaliação negativa dos cidadãos.

Algumas das dimensões avaliadas de forma negativa pelos pesquisados também já foram apontadas pela doutrina como questões que precisam ser enfrentadas e repensadas diante da atual sistemática processual:

“Aqueles que demandam justiça ao Judiciário Brasileiro se deparam com grande número de barreiras neste sistema, relacionadas aos custos elevados, à demora para se chegar a uma solução definitiva para a questão, às dificuldades para se

⁷ Idem.

compreender os próprios procedimentos e ao excesso de formalismo, dentre outros. O que se pode perceber, sem análises mais profundas acerca do assunto, é que o modelo adotado pelo Brasil para solucionar conflitos não é voltado para seus usuários, que, cada vez mais afastados da decisão que dirá o direito pertinente ao caso, compreendem cada vez menos o procedimento utilizado para tal”.⁸

Neste sentido também aponta Márcia Amaral:

“São bastante conhecidas as dificuldades arrostadas pelo Judiciário brasileiro, tais como: o aumento do número e da complexidade dos conflitos, a morosidade da prestação jurisdicional, as custas judiciais excessivas. Outros obstáculos que não podem ser esquecidos são: o sistema processual, o excesso de formalismo e a mentalidade dos juízes, que muitas vezes não estão abertos às necessidades sociais.”⁹

Mauro Cappelletti e Bryant Garth na Obra “Acesso à Justiça” também indicam que o elevado valor das custas judiciais constitui um obstáculo a ser transposto, especialmente em países como o Brasil onde é adotado o princípio da sucumbência, pois, nestes casos, a penalidade ao vencido na demanda é cerca de duas vezes maior¹⁰.

A pesquisa efetuou, ainda, distinção entre três segmentos: aqueles que têm ou já tiveram casos tramitando na “justiça” na condição de autores; aqueles que têm ou já tiveram casos tramitando na condição de réus e aqueles que não têm e nunca tiveram casos tramitando na “justiça”. Não foram considerados os entrevistados com experiências nos pólos ativo e passivo da demanda:

⁸SILVA, N. F. Resolução não adversarial de conflitos: a mediação como instrumento pedagógico para a promoção de uma cultura de paz. In: *Mediação, cidadania e emancipação social: a experiência da implantação do centro de mediação e cidadania da UFOP e outros ensaios*. Coordenadora: Maria Tereza Fonseca Dias, Prefácio de Miracy Barbosa de Sousa Gustin. Belo Horizonte: Fórum, 2010. P. 171-172

⁹AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E A MEDIAÇÃO. Dissertação apresentada para obtenção do título de mestre em Direito e Políticas Públicas pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do UniCeub. Orientador: Prof. Dr. Carlos Bastide Horbach. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp048205.pdf>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2016.

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, Reimpresso em 2002. P. 6.

Tabela 3. Avaliação geral da justiça pelos cidadãos, segundo experiência	
Você já teve ou tem algum caso tramitando na Justiça?	De zero a dez, que nota você daria para a Justiça brasileira?
<i>Sim, como autor</i>	3,79
<i>Sim, como réu</i>	4,43
<i>Não</i>	4,86
Média Nacional (N=2696). Mín.=0, Máx.=10. Respondentes que afirmaram já ter tido casos tramitando na justiça como “autores e réus” não foram contabilizados.	

Fonte: BRASIL, 2010.¹¹

Da análise dos dados acima, depreende-se que a avaliação da ‘justiça’ por aqueles que a buscaram na condição de autores é a mais baixa dentre os três seguimentos o que demonstra a insatisfação com a ‘justiça’ que lhes foi prestada. Assim, resta comprovada a ausência de correspondência entre a justiça que se presta, ou seja, a que é realizada pelos órgãos formais da estrutura do judiciário, e a que se busca, que se refere ao que os cidadãos esperam dos órgãos formais do judiciário ao acioná-lo.

Os cidadãos encontram-se distantes do método de resolução de controvérsias a que recorrem, corroborando a falta de efetividade¹² da atual dinâmica processual. A decisão proferida ao final do processo nos moldes formais somente se preocupa em realizar a subsunção do fato à norma e não percebe que por trás da controvérsia existem seres humanos e uma relação extraprocessual. Nos dizeres de Maria Tereza Fonseca Dias e Rúbia Mara Possa Pereira:

“Esse distanciamento dos cidadãos na realização do Direito e da Justiça é, sem dúvida, uma das razões da falta de efetividade do atual ordenamento jurídico processual, porque um conflito não deve ser solucionado por mera aplicação da técnica de subsunção dos fatos à norma positiva. A valoração dos envolvidos como seres humanos encontra-se acima dessa subsunção. Ou seja, ainda que haja decisão, e esta não for reconhecida pelos envolvidos como “legítima” para a solução do conflito, ela não terá efetividade e, portanto, o conflito persistirá”.¹³

¹¹ BRASIL. Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas. *Sistema de Indicadores de Percepção Social (Sips)*. 2011. Disponível em <http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/101117_sips_justica.pdf>. Acesso em 7 de janeiro de 2016.

¹²O termo “efetividade” é utilizado para se referir ao cumprimento de objetivos - que podem estar estipulados na legislação, por exemplo - em dado período de tempo e a sua correspondência com a demanda externa de dados grupos, estratos populacionais ou de uma população.

¹³DIAS, Maria Tereza Fonseca; PEREIRA, Rúbia Mara Possa. *A efetividade do acesso à justiça pela mediação no município de Ouro Preto: a busca pela identidade entre a justiça que se espera e a justiça que se presta*. Revista de Direito da Universidade Fumec, V.7, N.2, p. 75 e 76.

Deste modo, resta demonstrado tanto pela doutrina quanto pelos cidadãos através da pesquisa no âmbito do SIPS que os meios institucionalizados de resolução de controvérsias se encontram em verdadeira crise. A atual sistemática processual traz grandes óbices aos que a ela recorrem no intuito de ver garantido seus direitos. As decisões proferidas encontram-se distantes do ideal de justiça dos envolvidos. Ademais, tem-se que as decisões prolatadas pelos órgãos tradicionais do poder judiciário se preocupam em resolver a questão somente através da subsunção do fato à norma, não se preocupando em solucionar verdadeiramente o conflito que assola as partes. Assim, faz-se necessária a adoção de novos métodos de solução de controvérsias.

Os novos métodos de solução de controvérsias mais utilizados atualmente no Brasil compreendem a arbitragem, a conciliação e a mediação.

A arbitragem, regulada pela lei 9.307/96 pode ser entendida como método em que um terceiro, escolhido livremente pelas partes, se utiliza de normas e procedimentos aceitos por livre vontade das partes para decidir a questão. É aplicável em questões que envolvam direitos patrimoniais disponíveis.

A conciliação, por seu turno, pode ser definida como meio de resolução de conflitos em que um terceiro neutro e imparcial – o conciliador – auxilia as partes a firmarem um acordo. Constitui método autocompositivo de resolução de conflitos. Pode se dar de forma extraprocessual, ou seja, antes da propositura da ação judicial e com o escopo de evitá-la, ou endoprocessual, quando já foi ajuizada a ação. É um dos fundamentos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, estando prevista nas leis 9.099/95 (Juizados Estaduais) e 10.259/01 (Juizados Federais).

O Código de Processo Civil ora vigente traz em seu bojo inúmeras disposições sobre a conciliação. De acordo com o art. 125, IV, caberá ao juiz dirigir o processo de acordo com as disposições presentes no Código competindo-lhe, a qualquer tempo, conciliar as partes.¹⁴

A mediação, por sua vez, pode ser definida como método autocompositivo de solução de controvérsias em que um terceiro, neutro, imparcial e sem poder de decisão ou recomendação, atua de modo a facilitar o diálogo entre as partes com o intuito de que as mesmas encontrem a solução para o problema.

¹⁴Lei 5869/73. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm> Acesso em: 14 de janeiro de 2016.

Existem diversos ramos dentro da mediação, tais como a mediação atendimento e a mediação familiar. Todavia, o alvo de estudo do presente trabalho será a mediação comunitária.

No que tange à previsão legal, tem-se que, inicialmente a mediação foi incentivada através da resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, editada em 2010. A resolução instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário¹⁵ e trouxe disposições sobre o acesso à justiça e a pacificação de conflitos através da utilização dos métodos consensuais em geral. Restou prevista a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania devendo os mediadores e conciliadores participar de capacitação através de curso oferecido pelo próprio CNJ.

Posteriormente, em 26 de dezembro de 2015, entrou em vigor a lei 13.140 a qual traz disposições específicas acerca da mediação. Este diploma normativo será analisado mais pormenorizadamente no próximo subitem.

Diante do exposto, é possível afirmar que o judiciário se encontra envolto em uma crise dos meios institucionalizados de resolução de controvérsias e é necessário repensar os métodos empreendidos para a solução de demandas. Ao longo deste trabalho será demonstrado como a mediação comunitária se traduz em uma forma de se viabilizar o acesso à justiça, dando enfoque à aplicação desta nas comunidades.

2.3 Breves comentários sobre a lei 13.140/15

No tocante à estrutura da lei 13.140/15, tem-se que o diploma é composto por quarenta e oito artigos, divididos em três capítulos.

O artigo primeiro apresenta a definição de mediação nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. **Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.** (grifo próprio)¹⁶

¹⁵ Resolução 125, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 19 de janeiro de 2016.

¹⁶ Lei 13.140/15. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm> Acesso em 14 de janeiro de 2016.

O Capítulo I, em sua primeira seção, apresenta disposições gerais sobre o tema, tais como: princípios aplicáveis e quais conflitos podem ser objeto da mediação.

As seções II, III e IV, por seu turno, trazem disposições sobre os mediadores, o procedimento a ser adotado nas reuniões, a possibilidade da mediação se dar tanto no âmbito judicial quanto no âmbito extrajudicial, a necessidade de confidencialidade do procedimento e quais as exceções a esta.

O capítulo II versa sobre a autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público, trazendo disposições específicas sobre os conflitos envolvendo a Administração Pública Federal Direta, suas autarquias e fundações.

O capítulo III cuida das disposições finais e traz, no art. 42, a única menção expressa à mediação comunitária, qual seja:

Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como **mediações comunitárias** e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. A mediação nas relações de trabalho será regulada por lei própria. (grifo próprio)¹⁷

Procurar-se-á demonstrar ao longo deste trabalho, em que pese o objetivo principal não se tratar da análise do diploma ora em comento, como se dá a aplicação dos dispositivos da lei 13.140/15 à mediação comunitária.

2.4 Disposições do novo Código de Processo Civil sobre técnicas alternativas de solução de controvérsias

Em que pese neste capítulo inaugural o objetivo principal ser o de traçar um breve panorama do judiciário nos dias de hoje, faz-se necessário tecer considerações, ainda que breves, sobre as disposições do novo Código de Processo Civil no tocante aos métodos alternativos de solução de demandas. Tal se deve ao fato de que o diploma normativo entrará em vigor em março do corrente ano e porque não há como se pensar o cenário jurídico dissociado desta importante e próxima mudança.

¹⁷Lei 13.140/15. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm> Acesso em 14 de janeiro de 2016.

Já no art. 3º o novo CPC versa sobre a mediação, dentre outros métodos de solução consensual de conflitos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (grifo próprio)¹⁸

Na sequência, a seção V do Capítulo III – o qual versa sobre os auxiliares da justiça - trata dos conciliadores e mediadores judiciais nos artigos 165 a 175. Dentre outras disposições, fala-se da criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, dos princípios aplicáveis, das regras procedimentais e das hipóteses impeditivas ao atuar como mediador.

O novo CPC também traz, no art. 334, a hipótese em que o magistrado designará audiência de conciliação ou mediação especificando o rito em seus parágrafos.

Da breve análise apresentada sobre os dispositivos do novo CPC atinentes à mediação é possível inferir que a maior preocupação do código é com a mediação judicial. Todavia, não há nenhuma vedação à aplicação da mediação extrajudicial. Consta, inclusive, no art. 694, a previsão de que esta poderá se dar nas ações de família, nos seguintes termos:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (grifo próprio)

Pelo exposto, não há como negar a importância que o novo CPC confere a outros métodos de solução de controvérsias. Nos dizeres de Ada Pellegrini Grinover:

“Espera-se que o novo CPC contribua, de maneira decisiva, para a necessária mudança de cultura, implantando uma nova mentalidade, capaz de realçar as

¹⁸Lei 11.105/15 - Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 14 de janeiro de 2016

vantagens – conforme o tipo de conflito – da solução consensual sobre a adjudicada, de modo a assegurar a mais ampla pacificação possível, juntamente com uma nova modalidade de acesso à justiça, mais econômica em tempo e custos. E a Lei de Mediação reforça essa expectativa.’’¹⁹

Diante desta breve exposição do panorama judiciário brasileiro e da constatação da necessidade de se encontrar novas formas de viabilizar o acesso à justiça, será analisada de forma mais detida a mediação comunitária, demonstrando como esta prática se revela mecanismo capaz de garantir o respeito e a viabilização daquele nas comunidades.

¹⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos consensuais de solução de conflitos no Novo Código de Processo Civil. Texto publicado no jornal Estado de Direito, disponível em <<http://estadodedireito.com.br/conflitosnonovo/>> Acesso em: 15 de janeiro de 2016.

3 MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA

3.1 Conceito

O conceito de mediação comunitária não se apresenta de forma pronta, sendo construído a partir da junção de dois elementos. Inicialmente, é necessário construir uma definição geral de mediação, abordando as principais escolas que tratam do tema a fim de se identificar qual o objetivo que será buscado durante a realização do procedimento, tendo em vista que as escolas apresentam objetivos diferentes.

Posteriormente, faz sentido buscar a definição de ‘‘comunidade’’, elemento essencial para a compreensão da mediação comunitária e sua distinção de outras práticas de mediação.

3.1.1 A problemática em torno do conceito de mediação: considerações sobre as escolas harvardiana e transformativa e a definição adotada no Brasil

Para se chegar à definição mais precisa de ‘‘mediação’’, é necessário realizar uma análise, ainda que sucinta, das principais escolas responsáveis por seu estudo, quais sejam: mediação Tradicional Linear de Harvard, de Willian Ury e mediação Transformativa, de Bush e Folger.

O modelo Tradicional Linear de Harvard, do antropólogo Willian Ury, traz a negociação como principal ferramenta da mediação, sendo esta a responsável por garantir a eficácia na comunicação entre as partes. O mediador não deverá interferir diretamente na negociação travada entre as partes durante a realização da sessão. Seu papel é de facilitar o estabelecimento do diálogo.

O principal objetivo deste modelo de mediação é a celebração do acordo. Deste modo, se revela como:

‘‘um eficaz instrumento quando as partes em litígio têm interesse em buscar apenas a solução do conflito manifesto, **excluindo-se a apreciação dos aspectos emocional, psicológico, afetivo e social do conflito.**’’²⁰ (sem grifos no original)

²⁰ALMEIDA, Maurício Vicente Silva. Breves considerações sobre a mediação Harvardiana e a mediação transformativa. MPMG Jurídico, Belo Horizonte, edição especial, p. 29-32, 2012. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1105/5%20R%20Breves%20consideracoes%20-%20Mauricio.pdf?sequence=1> Acesso em: 01 fev. 2016.

O procedimento da escola Harvardiana compreende cinco estágios, a saber: *contracting* (contato inicial com as partes onde lhes são explicadas regras, parâmetros e limites da mediação, bem como são demonstradas as vantagens e as desvantagens em se adotar o procedimento); *developing issues* (momento em que são ouvidas as partes e são identificados quais as suas pretensões); *looping* (formulação de inúmeras perguntas às partes com o intuito de se verificar qual o verdadeiro propósito em discussão); *braistorming* (organização das ideias e formulação de opções); *Drafting the agreement* (elaboração do acordo, não podendo o mediador interferir em questões emocionais inerentes ao caso)²¹.

O modelo transformativo de Robert. A. Barush Bush e Joseph F. Folger, também conhecido como escola francesa, não coloca o acordo como objetivo precípua da mediação. O foco se desloca para a identificação dos interesses e das necessidades dos envolvidos e se busca o restabelecimento dos laços anteriormente existentes e a transformação do relacionamento entre as partes.

O papel do mediador é o de facilitar o diálogo, não devendo interferir diretamente no conflito. Deverá atuar no “empoderamento” das partes de forma que elas mesmas sejam capazes de encontrar soluções viáveis para a questão.

Assim, tem-se que a escola transformativa aborda o conflito em sua totalidade, o que engloba questões ligadas aos aspectos emocional, financeiro, legal, dentre outros.

Diante destas considerações, passa-se à análise de alguns conceitos utilizados no direito brasileiro para definir a mediação.

De acordo com Camila Silva Nicácio:

“A mediação é um processo que busca a resolução de situações de conflito, através do qual uma terceira pessoa neutra – o mediador - auxilia as pessoas envolvidas a resgatarem o diálogo e construir uma solução.”²²

A autora, valendo-se das lições de Jean François Six, aduz que o conceito de mediação engloba quatro elementos indissociáveis: a terceira pessoa, o não poder, a catálise e

²¹ Idem.

²² NICÁCIO, Camila Silva. Mediação para a autonomia: alteridades em diálogo In: *Mediação, cidadania e emancipação social: a experiência da implantação do centro de mediação e cidadania da UFOP e outros ensaios*. Coordenadora: Maria Tereza Fonseca Dias, Prefácio de Miracy Barbosa de Sousa Gustin. Belo Horizonte: Fórum, 2010. P. 154.

a comunicação²³. Assim, durante a realização do procedimento será trabalhada a comunicação entre as partes, de forma a restabelecê-la e tratar o conflito existente, conjugada à preservação dos laços já existentes.

Nathane Fernandes da Silva define a mediação como:

“A mediação consiste numa forma alternativa de solução de conflitos, em que os envolvidos, ajudados por uma terceira pessoa – o mediador – buscam, por meio do diálogo, da criatividade e da intercompreensão, a melhor maneira de solucionar a questão sem que uma das partes saia prejudicada ou insatisfeita com o resultado alcançado.”²⁴

De acordo com o Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça, a mediação pode ser conceituada como:

“ (...) um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.”²⁵

Surge a ideia, assim, de que a mediação não se define somente como técnica alternativa ao judiciário para resolver o conflito. A solução da controvérsia deve ser encontrada pelas partes por meio do diálogo, sendo necessário, em alguns casos, o seu “empoderamento”. Assim, as partes serão capazes de solucionar não só a questão que se apresenta como objeto da disputa, mas também futuras controvérsias, aprendendo a gerir, deste modo, seus próprios conflitos.

²³ “o terceiro, legitimamente credenciado a atuar, pode ser uma pessoa ou um grupo, a quem se franqueia a palavra, o tempo e a autoridade para intervir. Esse terceiro não tem nenhum poder além da mencionada autoridade franqueada, auferida e legitimada no processo e pelos procedimentos segundos os quais a mediação opera. A mediação implica uma catálise na dinâmica das relações interpessoais ou intergrupais, vez que, como um catalisador, sem se desnaturar, altera os componentes e o produto final de uma determinada solução, acelerando o seu processo de transformação. O que se espera como resultado de tal processo não é outra coisa senão o estabelecimento ou a retomada da comunicação”. Ibidem. P. 157-158

²⁴ SILVA, N. F. Resolução não adversarial de conflitos: a mediação como instrumento pedagógico para a promoção de uma cultura de paz. In: *Mediação, cidadania e emancipação social: a experiência da implantação do centro de mediação e cidadania da UFOP e outros ensaios*. Coordenadora: Maria Tereza Fonseca Dias, Prefácio de Miracy Barbosa de Sousa Gustin. Belo Horizonte: Fórum, 2010. P. 177.

²⁵ Manual de Mediação Judicial. 5ª Edição. 2015. Conselho Nacional de Justiça. P. 20.

Ademais, as definições apresentadas não se preocupam somente com a solução do conflito em si e a celebração do acordo. O objetivo principal passa a ser a comunicação entre as partes conjugada com a preservação dos laços anteriormente existentes. Deste modo, se assemelham ao estatuído pela escola francesa.

3.1.2 A Comunidade

Superada a análise do primeiro elemento constituinte do conceito da mediação comunitária, passa-se à análise do segundo elemento: a comunidade.

A mediação comporta vários eixos, tais como a mediação-atendimento²⁶ e a mediação familiar²⁷. A mediação comunitária, por seu turno, tem como objetivo:

“promover a democratização do acesso à justiça, restituindo ao cidadão e à comunidade a capacidade de gerir seus próprios conflitos de maneira participativa, autônoma e emancipatória”²⁸

Assim, o aspecto identificador e diferenciador da mediação comunitária entre os demais eixos da mediação é a sua relação direta com a comunidade em que o indivíduo está inserido.

A definição de comunidade, contudo, é variável. De maneira geral, utiliza-se o termo em referência aos “mais diversos grupos, porém sempre no sentido de se referir a um determinado conjunto de pessoas que têm uma vida partilhada em um espaço comum”²⁹. Deste modo, seria possível identificar imensa gama de comunidades, tais como a escolar e a formada por pessoas integrantes de determinada empresa.

O Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa a define de forma abrangente, incluindo:

“(...) 3conjunto de habitantes de um mesmo estado ou qualquer grupo social cujos elementos vivam numa dada área, sob um governo comum e irmanados por um

²⁶ A qual se refere a conflitos restritos à relações individuais e que envolvam, na maioria das vezes, uma outra pessoa ou poucas pessoas. Exemplificativamente pode-se citar os conflitos de vizinhança.

²⁷ Aplicada aos conflitos que surjam dentro das famílias, tais como os relativos à questão de filhos que não prestam o devido amparo a seus genitores quando idosos.

²⁸ FOLEY, G. F. P. ; Mediação Comunitária para a Emancipação Social. *In* Mediação Comunitária. P. 3. Disponível em <http://institutoelo.org.br/site/files/arquivos/19ad843b275afa8f33d1de2c8ab2b776.pdf>. Acesso em 01 de janeiro de 2016.

²⁹ TORRES, Juliana Barbosa. NUNES, Valter Eduardo Bonanni. Mediação Comunitária: Perspectivas Conceituais e experiências no Brasil e na Argentina. CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANIDADES. Niterói RJ: ANINTER-SH/ PPGSD-UFF, 03 a 06 de Setembro de 2012, ISSN 2316-266X.

mesmo legado cultural e histórico. 4 população que vive num dado lugar ou região, ger. ligada a interesses comuns”³⁰

O termo comunidade pode ser utilizado, também, de acordo com Gláucia Falsarella Foley, para se referir:

“aos grupos sociais que vivem na mesma localização geográfica e que, nessa condição, tendem a partilhar os mesmos serviços (ou a ausência deles), problemas, recursos, códigos de conduta, linguagem e valores.”³¹

Ademais, tendo em vista o processo evolutivo de formação do Estado Brasileiro, na maioria das vezes o termo “comunidade” é utilizado para se referir a identidade e também a minorias excluídas do aparato do Poder Público.

Diante de todas as possíveis definições apontadas para o termo “comunidade”, este trabalho adotará a concepção apresentada por Gláucia Falsarella Foley e serão analisados, no último capítulo desta monografia, núcleos de mediação que se inserem dentro de determinadas comunidades, geograficamente localizadas, e que partilham dos mesmos “serviços (ou ausência deles), problemas, recursos, códigos de conduta, linguagem e valores”³² como acima exposto.

3.2 O Conflito

A todo o momento tem sido aludida a questão da resolução do “conflito” pela mediação comunitária, sendo necessário tecer algumas questões sobre este ponto.

O conflito está presente na sociedade desde os seus primórdios e na maioria das vezes é encarado como algo negativo, sendo inerente a sua concepção o choque entre interesses e desejos e a perdas a pelo menos uma das partes envolvidas.

Todavia, esta concepção vem se alterando com o surgimento da moderna teoria do conflito:

“A chamada teoria moderna do conflito defende a possibilidade de se perceber o conflito de forma positiva, como um fenômeno natural. Percebê-lo dessa forma faz

³⁰HOUAISS, Dicionário da Língua Portuguesa. Elaborado no Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. P. 509.

³¹FOLEY, G. F. P.; Mediação Comunitária para a Emancipação Social. *In* Mediação Comunitária. P. 10. Disponível em <http://institutoelo.org.br/site/files/arquivos/19ad843b275afa8f33d1de2c8ab2b776.pdf>. Acesso em 29 de janeiro de 2016.

³²Idem.

com que os mecanismos de fuga ou luta não sejam desencadeados ante a ausência de percepção de ameaça, de perda. Tal teoria traz uma reflexão sobre a necessidade de utilizar situações de conflito como uma oportunidade de aprendizado e de crescimento e geração de ganhos mútuos”.³³

Deste modo, através da consideração do conflito como algo positivo e natural, seria possível efetuar reflexão sobre a controvérsia e chegar à solução em que ambas as partes teriam ganhos, substituindo, assim, a lógica binária ganhador/perdedor.

Dentro desta ótica, a prática da mediação, baseada no diálogo e no (re)estabelecimento da comunicação entre as partes, se revela como um dos principais instrumentos da moderna teoria do conflito.

Superadas as considerações sobre a forma de se enxergar o conflito, faz-se necessário definir quais destes podem ser mediáveis. De maneira geral, podem ser mediáveis os conflitos que envolvam relações duradouras e em que se discuta mais do que apenas o bem da vida.

Em termos mais específicos, todavia, pode ser observado o disposto na lei 13.140/15 tendo em vista que o art. 42 do diploma permite a aplicação de suas disposições à mediação comunitária no que couber.

Assim, pode ser objeto da mediação comunitária o conflito que verse sobre direitos disponíveis³⁴ ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação³⁵. A mediação pode versar sobre todo o conflito ou apenas sobre parte dele. (art. 3º, “caput” §1º, lei 13.140/15). Quando o procedimento versar sobre direitos indisponíveis, mas transigíveis, o consenso firmado deverá ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

3.3 A mediação comunitária nas localidades

Conforme já aludido quando da construção do conceito de mediação comunitária, este eixo da mediação está intrinsecamente ligado com a comunidade. Deste modo, para que a prática desenvolvida pelos núcleos e centros seja efetivamente “comunitária”, é preciso que

³³SANTOS, Roberta Freitas Carvalho. Acesso à justiça por meio da mediação de conflitos. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/RobertaFreitasCarvalhoSantos.pdf Acesso em: 01 de Fevereiro de 2016.

³⁴ Como os direitos patrimoniais de usar, gozar e dispor, desde que não haja nenhuma restrição legal quanto à sua disposição legal por parte do titular.

³⁵ Pode-se citar como exemplo as questões envolvendo direitos difusos, que são aqueles transindividuais, indivisíveis e que atingem a determinada coletividade ligada por uma circunstância de fato.

esteja articulada a alguns fatores, quais sejam: à educação para os direitos, à animação das redes sociais e à prática da mediação como procedimento.

A educação para os direitos, de acordo com Gláucia Falsarella Foley, tem como objetivo:

“democratizar o acesso à informação sobre os direitos dos cidadãos e decodificar a complexa linguagem legal, por meio da reflexão crítica sobre a criação do direito a partir das necessidades da comunidade.”³⁶

A partir do momento em que os indivíduos possuem consciência de seus direitos e de quais são os mecanismos passíveis de utilização para garanti-los, que compreendem a linguagem jurídica e, ainda que minimamente, as estruturas dos meios institucionalizados de solução de controvérsias, é alcançada oportunidade de se viabilizar o acesso à justiça.

Caroline Würt conjuga deste entendimento ao aludir que:

“O desconhecimento do cidadão acerca de seus direitos e dos instrumentos disponíveis para sua concretização, além do formalismo exagerado e da complexidade dos procedimentos, são fatores que impedem a realização plena da Justiça, razão pela qual esse pilar vem trazer à comunidade a democratização da informação, a fim de promover a igualdade entre todos os envolvidos no conflito.”³⁷

Gláucia Falsarella Foley traz ainda considerações sobre o caráter tridimensional da educação para os direitos:

“A educação para os direitos, sob uma abordagem crítica, revela uma dimensão tridimensional:

- a) **preventiva**, porque evita violações de direitos decorrentes da ausência de informação;
- b) **emancipatória**, porque proporciona reflexão em que medida o direito posto é desdobramento das reais necessidades individuais ou comunitárias e;
- c) **pedagógica**, pois permite que o cidadão compreenda como buscar, na via judiciária ou na rede social, a satisfação de suas necessidades/direitos, quando e se

³⁶FOLEY, G. F. P.; Mediação Comunitária para a Emancipação Social. *In* Mediação Comunitária. P. 5. Disponível em <http://institutoelo.org.br/site/files/arquivos/19ad843b275afa8f33d1de2c8ab2b776.pdf>. Acesso em 29 de janeiro de 2016

³⁷ WÜST, Caroline. MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EMPODERAMENTO DA COMUNIDADE. Dissertação de mestrado sob a orientação da pós-doutora Fabiana Marion Spengler. 2014. P. 121.

necessário. Isso porque nem todo conflito será submetido à mediação – seja porque as pessoas não querem ou porque as circunstâncias do conflito não recomendam.’’³⁸

A ‘’animação das redes sociais’’, por seu turno:

‘’democratiza a própria gestão da comunidade ao transformar o conflito – por vezes restrito, aparentemente, à esfera individual – em oportunidade de mobilização popular e criação de redes solidárias para o mapeamento e o reconhecimento não somente das dificuldades, mas dos recursos que a comunidade dispõe.’’³⁹

O mapeamento social está atrelado à necessidade de identificação de quais organizações sociais e estatais estão presentes na comunidade e também quais são as necessidades e deficiências presentes no local. Isto é muito importante para que a própria comunidade tenha conhecimento de seus problemas e potencialidades. Deste modo, um problema aparentemente tratado de forma individual pelos cidadãos, pode ser identificado como problema que atinge a comunidade como um todo e, assim, buscar-se a solução que seja benéfica à coletividade.

O mapeamento também contribui para que a comunidade identifique se a solução de alguns de seus problemas já existe, mas os indivíduos ainda não foram capazes de percebê-la.

Em relação às redes sociais especificamente, tem-se que o seu padrão de organização caracteriza-se pela multiplicidade de elementos interligados de maneira horizontal.

Já a prática da mediação como procedimento se baseia no fato de que a mediação:

‘’obedece a um **padrão dialógico, horizontal e participativo**, na medida em que o seu foco está direcionado na compreensão das circunstâncias do conflito, na restauração da comunicação entre os conflitantes e na construção do consenso em comunhão.’’⁴⁰ (sem grifos no original)

Diante de todo o exposto, tem-se que a prática da mediação comunitária possibilita que a própria comunidade, após o seu ‘’empoderamento’’, seja capaz de identificar

³⁸FOLEY, G. F. P.; Mediação Comunitária para a Emancipação Social. *In* Mediação Comunitária. P. 5. Disponível em <http://institutoelo.org.br/site/files/arquivos/19ad843b275afa8f33d1de2c8ab2b776.pdf>. Acesso em 29 de janeiro de 2016.

³⁹ Idem.

⁴⁰ Idem.

e até mesmo resolver, com o auxílio dos mediadores, alguns dos problemas que surgem com a convivência diária.

3.4 O papel desenvolvido pelo mediador comunitário e os princípios norteadores da mediação comunitária

A atividade desenvolvida pelo mediador na mediação comunitária é essencial para o seu desenvolvimento e assume contornos muito próprios.

Inicialmente, é preciso anotar que, em geral, a mediação comunitária se realiza em núcleos ou centros, os quais podem ser criados pelo Poder Executivo (no âmbito dos governos municipais e estaduais), por órgãos do sistema de justiça (Tribunais de Justiça, Defensorias Públicas, e Ministério Público estaduais) ou por universidades e organizações da sociedade civil, instalados nas comunidades⁴¹.

Estes núcleos ou centros contam com equipes interdisciplinares de mediadores, formadas comumente por profissionais do Direito, da Psicologia, do Serviço Social, dentre outros, os quais prestam serviços de orientação, capacitação e auxílio direto à comunidade. Todavia, esta modalidade de mediação conta com um integrante muito característico: o mediador comunitário, o qual é membro da própria comunidade.

“A mediação comunitária é um trabalho estendido às comunidades, de forma geral, promovendo o acesso à justiça em localidades de diversos bairros por **mediadores da própria comunidade que atuam em seu respectivo local, de modo a dar assistência na efetivação do diálogo e na pacificação social, exercendo, assim, a sua cidadania, como forma de amenizar os litígios daqueles que necessitam.** (grifo próprio)”⁴²

A fim de desempenhar este importante papel, o mediador comunitário é capacitado pela equipe dos mediadores dos núcleos ou centros antes de iniciar as suas atividades na comunidade. Realizada a capacitação, atua de duas formas: percorrendo a comunidade no intuito de verificar as demandas que a assolam e, utilizando-se de técnicas de comunicação e diálogo próprias da mediação, auxilia as pessoas na busca de solução

⁴¹STROZENBERG, Pedro. Mediação Comunitária Brasileira: Um mecanismo de prevenção à violência e fortalecimento da cidadania. P.39. Disponível em <http://institutoelo.org.br/site/files/arquivos/19ad843b275afa8f33d1de2c8ab2b776.pdf>. Acesso em 05 de fevereiro de 2016.

⁴² GONDIM, Lilian Virginia Carneiro. Mediação Comunitária. P. 46. Disponível em Disponível em <http://institutoelo.org.br/site/files/arquivos/19ad843b275afa8f33d1de2c8ab2b776.pdf>. Acesso em 06 de fevereiro de 2016.

facilitando o diálogo; também atua quando procurado diretamente pelos membros da comunidade de forma a auxiliá-los na busca de solução. O fato de o mediador comunitário ser membro da própria comunidade não interfere de forma negativa na atribuição de legitimidade de suas ações diante de uma situação de conflito. Pelo contrário, o fato do mediador ser conhecido dos próprios envolvidos no conflito faz com que estes se reconheçam como iguais e o legitimem.

Neste sentido é a lição de Fabiana Marion Spengler:

“Diferentemente do magistrado que possui a legitimação estatal/burocrática para tratar conflitos, o mediador comunitário possui uma legitimidade baseada na sua conduta e nos seus valores pessoais cuja principal consequência é inspirar nos conflitantes a certeza de que seus problemas são tratados por iguais. Assim, os conflitos endereçados a mediação comunitária contam com a presença de um terceiro que conhece a realidade, os valores e os hábitos dos conflitantes. Fala a mesma linguagem que eles e possui uma legitimidade que não é atribuída pelo Estado e sim pelas próprias partes, em função de suas características, da sua conduta, do seu código de ética e de moral.”⁴³

Assim, a mediação comunitária constitui-se em prática desenvolvida ‘na, para e sobretudo pela comunidade’⁴⁴ na medida em que há horizontalidade na relação estabelecida entre o mediador comunitário, a forma como conduzirá o processo de uma demanda e a comunidade e também pelo fato de que a eventual celebração de acordo será aventada pela própria comunidade, com seu auxílio, gerando ganhos mútuos.

Neste ponto, após tecidas as devidas considerações sobre os mediadores que atuam na mediação comunitária, faz-se necessário aludir a alguns dos princípios essenciais ao desenvolvimento desta prática e que devem ser observados por todos os envolvidos durante o procedimento.

3.4.1 Empoderamento

⁴³SPENGLER, Fabiana Marion. *Comunidade, comunicação e mediação: o compartilhar de uma linguagem passível de consenso?*. Estudios Avanzados, n. 19, p. 58, 2013. Disponível em: <<http://www.journals.usach.cl/ojs/index.php/ideas/article/viewFile/1236/1162>>. Acesso em: 03 de dezembro de 2015.

⁴⁴ Expressão cunhada por SPENGLER, Fabiana Marion. *Comunidade, comunicação e mediação: o compartilhar de uma linguagem passível de consenso?*; FOLEY, Gláucia Falsarella. *Mediação Comunitária para a emancipação social*; WÜST, Caroline. *MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EMPODERAMENTO DA COMUNIDADE*.

O “empoderamento”, não apresenta definição unânime no Brasil sendo, muitas das vezes, definido pela atuação dos mediadores frente a uma série de ausências – como desconhecimento de direitos e garantias por parte dos indivíduos. Todavia, componente presente em praticamente todas as conceituações é o chamado “elemento educativo” que este princípio carrega, consistente no fato de que a informação e o conhecimento são essenciais em todas as áreas do viver humano.

A nível comunitário é possível aludir que o “empoderamento” se refere:

“ao desenvolvimento da capacitação de grupos desfavorecidos para articulação de interesses e participação comunitária, visando à conquista plena dos direitos da cidadania, à defesa de seus direitos e à influência em ações do Estado.”⁴⁵

Deste modo, o “empoderamento” se refere ao conhecimento por parte da população das comunidades de quais são os seus direitos e deveres, quais são os mecanismos (estatais e não estatais) que podem ser acionados, quais técnicas de negociação e diálogo podem ser utilizadas diante de um conflito. Traduz-se em uma verdadeira atividade de ensino a ser realizada com estes grupos.

3.4.2 Isonomia entre as partes

Para que a mediação comunitária se desenvolva da melhor maneira possível devem ser garantidas as partes a igualdade formal, consagrada no art. 5º “caput” da Constituição Federal, e também a igualdade material, cabendo ao mediador se utilizar de técnicas específicas de “empoderamento” nos moldes acima expostos a fim de equilibrar a relação existente.

3.4.3 Autonomia da Vontade das Partes

Consiste em elemento fundamental da mediação comunitária, pois esta só se desenvolve se as partes consentirem espontaneamente com a sua utilização no caso. O ordenamento jurídico pátrio não prevê a obrigatoriedade de submeter determinados tipos de

⁴⁵BAQUERO, M.; BAQUERO, R. Trazendo o cidadão para a arena pública: capital social e empoderamento na produção de uma democracia social na América Latina. REDES, Santa Cruz, v. 12, n.1, p. 141. Disponível em: <http://online.unisc.br/seer/index.php/redes/article/view/101/57>. Acesso em 07 de fevereiro de 2016.

conflitos à mediação. Ao revés, a lei 13.140/15 estipula que ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.⁴⁶

Este princípio também pode ser compreendido como a liberdade que as partes possuem para conduzir o procedimento de mediação, o que se inicia com a escolha do mediador e culmina com a formulação do acordo (ou não) de forma livre pelas partes. Neste sentido também prevê o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais em seu art. 2º, inciso II.⁴⁷ Deve-se observar, todavia, o disposto no art. 25 da lei 13.140/15, o qual estipula que na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aprovação pelas partes. Há a ressalva, no entanto, para os casos de impedimento, suspeição ou quando o mediador esteja atrelado a algum fato ou circunstância que possa comprometer a sua imparcialidade, sendo possível a designação de outro mediador judicial para atuar no caso.

3.4.4 Confidencialidade

De acordo com o inciso I do art. 1º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, a confidencialidade é o “dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese.”

A lei 13.140/15 a prevê no art. 30 nos seguintes termos: “dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese”.

Em regra, as comunicações travadas na mediação não podem ser utilizadas fora do procedimento, nem servir como provas caso haja a propositura de ação perante o judiciário.

⁴⁶ Art. 2º, §2º, lei 13.140/15.

⁴⁷ Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

(...)

II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

Resolução Número 125 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 20 de janeiro de 2016.

Isto se deve ao fato de que para o desenvolvimento da mediação, o mediador, o qual não detém poder coercitivo sobre as partes, e as partes, dependem da confiança e da possibilidade de se expressar livremente sob a garantia de que as informações lá veiculadas estarão sob sigilo profissional.

O parágrafo primeiro do art. 30 da lei 13.140/15 prevê que o dever de confidencialidade se aplica às partes, seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente participado da mediação. Em seus incisos, estipula o que é alcançado por este princípio⁴⁸.

3.4.5 Informalidade

Prevista no inciso IV do art. 2º da lei 13.140/15, a informalidade diz respeito ao fato de que o processo de mediação não está baseado em regras rígidas, tal como ocorre com o direito processual civil. Em sua maioria, os atos devem ser praticados de forma simples.

Em que pese a lei 13.140/15 trazer algumas disposições sobre o procedimento de mediação a ser utilizado, estas se traduzem em orientações pautadas pela simplicidade e desburocratização, tornando o procedimento mais compreensível para as partes que a ele recorrem.

3.4.6 Validação

O princípio da validação se refere à necessidade de humanização na resolução dos conflitos, a qual se daria a partir do momento em que as partes reconhecessem a existência de interesses e sentimentos mútuos e, assim, desenvolvessem maior empatia e compreensão.

O papel do mediador é fundamental para que se chegue a essa humanização, pois ele será o responsável por direcionar as partes para que identifiquem seus desejos, interesses e

⁴⁸(...)

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

Lei 13.140/15. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em 19 de janeiro de 2016.

valores e entendam como as soluções que vão sendo propostas ao longo do procedimento atendem ou não aos anseios dos envolvidos.

Do contrário, caso não exista essa conscientização e compreensão dos valores e interesses discutidos, as partes não serão capazes de sugerir propostas de resolução para o conflito ou não estarão dispostas a fazê-lo.

Ademais, ao se ensinar às partes quais as técnicas de comunicação mais apropriadas para a resolução de controvérsias, qual a melhor maneira de avaliar as contendas e como negociar com o outro, o mediador atua não somente no conflito que ora se discute, mas capacita a parte para que seja capaz de solucionar outras controvérsias que possam vir a surgir em sua vida.

3.4.7 Oralidade

Como todo o procedimento da mediação se desenvolve através da comunicação entre as partes, a oralidade é uma de suas características mais marcantes. Diversamente do que ocorre no processo judicial, no qual não há espaço para fala das partes envolvidas diretamente no conflito, é por meio do diálogo que as partes que recorrem à mediação encontrarão a solução para a controvérsia.

Após estas considerações, no próximo capítulo serão apresentados dois projetos que trabalham com a mediação comunitária e o papel desenvolvido por seus núcleos ou centros a fim de demonstrar a sua contribuição na viabilização do acesso à justiça.

4 ESTUDO DE CASOS

Neste capítulo será demonstrada a importância do papel desenvolvido nas comunidades pelos núcleos e centros de mediação comunitária e como a sua atuação viabiliza o acesso à justiça. Impende salientar que não foi realizada pesquisa de campo a fim de se captar os dados e informações que serão apresentados. A colheita se deu através de documentação indireta consistente em pesquisa bibliográfica sobre o assunto.

4.1 Programa Polos de Cidadania da Universidade Federal de Minas Gerais

O Programa Polos de Cidadania foi criado em 1995 na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e se trata de atividade interdisciplinar e interinstitucional de ensino, pesquisa e extensão que tem por objetivo a efetivação dos direitos humanos e a construção de conhecimento por meio do diálogo entre os diferentes saberes. Atua nas cidades de Belo Horizonte e região metropolitana, Vale do Jequitinhonha, Vale do Mucuri e em algumas outras cidades do Estado de Minas Gerais.⁴⁹

A concretização das ações do programa se dá pela utilização das metodologias da pesquisa-ação, do desenvolvimento de capital social e humano, da mediação e do teatro popular.⁵⁰

Especificamente em relação à mediação, tem-se que a atuação do Polos é realizada nos Núcleos de Mediação e Cidadania, os quais são localizados nos Aglomerados Serra⁵¹ e Santa Lúcia⁵², em Belo Horizonte, e estão em atividade desde 2002. Dá-se em três eixos: mediação atendimento, orientação sócio jurídica e mediação comunitária. As equipes de mediação são formadas por profissionais de diversas áreas do saber, tais como do Direito, da Psicologia e do Serviço Social.

⁴⁹ Informação obtida por acesso ao sítio eletrônico do programa. Disponível em: <http://polosdecidadania.com.br/institucional/apresentacao/>. Acesso em 02 de fevereiro de 2016.

⁵⁰ Idem.

⁵¹ O Aglomerado Serra é está situado na Região Centro-Sul de Belo Horizonte, onde se divide em oito vilas, como a vila de Nossa Senhora da Conceição, vila Marcola, Vila Cafetal, Vila Novo São Lucas e a vila Nossa Senhora de Fátima. É a maior favela da capital mineira.

⁵² O Aglomerado Santa Lúcia é formado pelos bairros: Agl. Barragem: Santa Lúcia, Sta Rita de Cássia e Vila Estrela (parte)

O eixo mediação comunitária surgiu como equipe de extensão do eixo mediação atendimento a partir da coletivização das demandas das populações atendidas nos Núcleos de Mediação e Cidadania (NMC).

No tocante às principais questões atendidas pelo eixo, tem-se que:

“Demandas como a coleta adequada de lixo, transporte público de qualidade, bom atendimento de postos de saúde e questões referentes à reurbanização, dentre outras, são pautas atendidas pela mediação comunitária.”⁵³

Essas questões são levadas aos núcleos de mediação e cidadania pelos próprios habitantes das comunidades, por lideranças comunitárias locais ou membros de associações onde se localizam os NMC’s e são discutidas pelas equipes de mediadores.

Neste diapasão, Nathane Fernandes da Silva leciona que:

“A equipe estabelece uma ponte de comunicação entre os moradores e o Estado, buscando demonstrar os problemas enfrentados pela comunidade, organizando-a e mobilizando-a para que os interessados, por si sós, cobrem dos órgãos públicos os direitos que lhe são garantidos.”⁵⁴

Deste modo, após tomar conhecimento da demanda, os mediadores do NMC poderão reconhecer que será necessário acionar o Estado a fim de resolvê-la. Diante disto, seu papel será o de mobilizar e organizar a comunidade “empoderando-a” de forma que os próprios indivíduos sejam capazes de acionar os órgãos responsáveis e garantir o cumprimento de seus direitos.

Adriana Orsini indica que, além disto, os mediadores deverão acompanhar todo o desenrolar do caso e poderão acionar outras instituições a fim de auxiliar na solução do conflito:

⁵³ ORSINI, Adriana Goulart de Sena, SILVA, Nathane Fernandes da. DO CONCEITO DE MEDIAÇÃO A SUAS PRÁTICAS: CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS À MEDIAÇÃO DE CONFLITOS. Disponível em: <http://www.academia.edu/5306905/DO_CONCEITO_DE_MEDIA%C3%87%C3%83O_A_SUAS_PR%C3%81TICAS_CHARACTER%C3%8DSTICAS_ESSENCIAIS_%C3%80_MEDIA%C3%87%C3%83O_DE_CONFLITOS> Acesso em: 04 Fevereiro de 2016.

⁵⁴ SILVA, N. F. Resolução não adversarial de conflitos: a mediação como instrumento pedagógico para a promoção de uma cultura de paz. In: *Mediação, cidadania e emancipação social: a experiência da implantação do centro de mediação e cidadania da UFOP e outros ensaios*. Coordenadora: Maria Tereza Fonseca Dias, Prefácio de Miracy Barbosa de Sousa Gustin. Belo Horizonte: Fórum, 2010. P. 186.

“As demandas comunitárias são também discutidas pelos mediadores em equipe. Porém, o envolvimento de outras instituições e associações das comunidades ou de fora delas pode ser essencial para uma boa discussão e solução dos conflitos. O caso é acompanhado pelos mediadores do início ao fim, e estes normalmente formam uma espécie de rede com outras instituições, além do NMC, que possam ajudar a solucionar o conflito de modo dialógico e não-adversarial.”⁵⁵

Deste modo, os mediadores dos NMC poderão atuar em parceria com outros órgãos, dependendo do caso concreto, oportunidade em que formarão uma rede na busca de resolver o conflito tendo com base o diálogo e o procedimento não-adversarial.

Além disto, o eixo mediação comunitária do Programa Polos atua da seguinte forma:

“A mediação comunitária também realiza cursos de capacitação da população, esclarecendo sobre seus direitos, além de promover encontros entre as instituições presentes nos aglomerados, fortalecendo o trabalho em rede. No segundo semestre de 2009, no Aglomerado da Serra, realizou-se um projeto chamado “Mediação Cidadã”, financiado pelo Ministério da Justiça, cujo objetivo foi o de capacitar moradores da comunidade para serem mediadores de conflitos surgidos no seio da população. Por terem reconhecimento e transmitirem certa credibilidade, lideranças comunitárias foram escolhidas para este curso, que enfatizou a importância da resolução de conflitos através do diálogo e da intercompreensão. Os resultados serão acompanhados a longo prazo.

A mediação feita entre instituições também tem gerado resultados satisfatórios. O trabalho em rede é fundamental para o sucesso dos encaminhamentos, principalmente no Aglomerado da Serra, em que o número de pessoas portadoras de sofrimento mental que chega ao NMC é alarmante. Através do trabalho dos mediadores, que estão em permanente contato com instituições que auxiliam na efetivação de direitos, tais pessoas têm acesso a um tratamento digno e eficaz, diminuindo os impactos da doença em suas vidas.”⁵⁶

⁵⁵ORSINI, Adriana Adriana Goulart de Sena, SILVA, Nathane Fernandes da .DO CONCEITO DE MEDIAÇÃO A SUAS PRÁTICAS: CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS À MEDIAÇÃO DE CONFLITOS. Disponível em: <http://www.academia.edu/5306905/DO_CONCEITO_DE_MEDIA%C3%87%C3%83O_A_SUAS_PR%C3%81TICAS_CHARACTER%C3%8DSTICAS_ESSENCIAIS_%C3%80_MEDIA%C3%87%C3%83O_DE_CONFLITOS> Acesso em: 04 Fevereiro de 2016.

⁵⁶SILVA, N. F. Resolução não adversarial de conflitos: a mediação como instrumento pedagógico para a promoção de uma cultura de paz. In: *Mediação, cidadania e emancipação social: a experiência da implantação do centro de mediação e cidadania da UFOP e outros ensaios*. Coordenadora: Maria Tereza Fonseca Dias, Prefácio de Miracy Barbosa de Sousa Gustin. Belo Horizonte: Fórum, 2010. P. 186.

Deste modo, restam materializadas na atuação do programa Pólos a dimensão preventiva da educação para os direitos e a animação das redes⁵⁷, pilares da mediação comunitária, na medida em que são oferecidos cursos à população no qual são apresentados e elucidados os seus direitos, evitando assim, uma violação devido a seu desconhecimento, e são efetuados encaminhamentos das pessoas portadoras de deficiência para tratamento fora da comunidade através do auxílio de outras instituições.

Após estas considerações, traz-se à baila estudo de caso trabalhado pelo eixo mediação comunitária no NMC do Aglomerado Santa Lúcia referente à implantação do Programa “Vila Viva”.

O Programa Vila Viva, iniciado em 2005, é fruto de parceria entre a União, o Governo de Minas Gerais e a Prefeitura de Belo Horizonte e vem sendo implantado em vilas e favelas da cidade. Tem por objetivo melhorar a qualidade de vida de moradores de zonas de especial interesse social.

Inicialmente, é elaborado um Plano Global Específico – PGE – de cada vila ou favela que consiste em estudo aprofundado da realidade das localidades, indicando quais são os problemas que precisam ser solucionados. A população deverá participar diretamente da elaboração do PGE juntamente com o órgão da prefeitura responsável pela sua confecção, a URBEL – Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte.

O PGE é elaborado em três etapas: levantamento de dados, elaboração de diagnóstico integrado dos principais problemas da área em estudo e, por último, definição das prioridades locais e das ações necessárias para atendê-las.⁵⁸

O programa Vila Viva tem como objetivo precípuo a realização de obras de infraestrutura urbana, tais como saneamento, construção de unidades habitacionais, erradicação de áreas de risco, reestruturação do sistema viário, urbanização de becos, implantação de parques e equipamentos para a prática de esportes e lazer. Após o término destas intervenções, o programa prevê a legalização das áreas e a consequente emissão de escrituras aos seus ocupantes.

Impende salientar que o programa em comento também prevê a remoção e reassentamento de famílias das localidades em que for implementado. Nestes casos, o reassentamento poderá ser feito: em outras moradias; sob a cessão de apartamento em unidade habitacional; mediante o pagamento de indenização. A URBEL disponibiliza bolsa moradia,

⁵⁷ Tema tratado no subitem 3.3, o qual se remete o leitor.

⁵⁸ Informações disponíveis no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte, disponível em <http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/comunidade.do?evento=portlet&pIdPlc=ecpTaxonomiaMenuPortal&app=urbel&lang=pt_BR&pg=5580&tax=8178> Acesso em 05 de fevereiro de 2016.

no valor de R\$500,00, para as famílias enquanto esperam o término da construção da unidade habitacional ou enquanto não encontram nova moradia.

O PGE do Aglomerado Santa Lúcia começou a ser elaborado em 1999 e foi concluído em 2003. Todavia, somente em 2010 aventou-se a possibilidade de sua inclusão no Programa Vila Viva. O projeto apresentado pela prefeitura previa, inicialmente, uma série de remoções, que configuravam a retirada de quase um terço da população do Aglomerado.⁵⁹ Previam, também, uma série de outras intervenções que não atenderiam os interesses e necessidades do Aglomerado como, por exemplo: a remoção por inteiro da Vila São Bento para a construção de um parque, a localização dos conjuntos habitacionais onde seriam reassentadas as famílias que tivessem de ser removidas de suas residências e a construção de via que ligaria bairros “ricos” do entorno do aglomerado e que beneficiaria muito pouco a própria comunidade⁶⁰.

A equipe do Núcleo de Mediação e Cidadania foi acionada com o intuito de auxiliar os moradores no diálogo com a URBEL, bem como para auxiliar na defesa dos direitos humanos daquela população que provavelmente seriam violados caso o PGE fosse executado da forma como estava estruturado.

Neste ínterim:

“A mediação realizada vai se mostrar importante durante todo o processo de mobilização, pois, apesar de não acabar com as divergências internas, as lideranças da comunidade, formais e informais, perceberam a importância dessa união para manter a rede de informações sempre atualizadas e para garantir maior pressão sobre o poder público. A comunidade não estava se sentindo apreciada pela Prefeitura de Belo Horizonte – PBH. Ao contrário, alegava não haver diálogo poder público-aglomerado, e que, dessa forma, sem a participação popular, ela acabou por construir um projeto que não atendia às reais demandas do Aglomerado e que não garantia aos moradores do local seu direito à moradia.”⁶¹

⁵⁹ ORSINI, Adriana Adriana Goulart de Sena, SILVA, Nathane Fernandes da .DO CONCEITO DE MEDIAÇÃO A SUAS PRÁTICAS: CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS À MEDIAÇÃO DE CONFLITOS. Disponível em: <http://www.academia.edu/5306905/DO_CONCEITO_DE_MEDIA%C3%87%C3%83O_A_SUAS_PR%C3%81TICAS_CHARACTER%C3%8DSTICAS_ESSENCIAIS_%C3%80_MEDIA%C3%87%C3%83O_DE_CONFLITOS> Acesso em: 04 Fevereiro de 2016.

⁶⁰ Informações extraídas do artigo MEDIAÇÃO E MOBILIZAÇÃO COMUNITÁRIA NA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS do GRUPO DE TRABALHO 04: POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS realizado durante o 7º ENCONTRO ANUAL DA ANDHEP. DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E DIVERSIDADE, 23 a 25 de maio de 2012, UFPR, Curitiba (PR) , autoria de: VIEIRA, CV; MORAIS, LHR; SILVA, NF; NOVAES, TM. Disponível em: <<http://www.andhep.org.br/anais/arquivos/VIIencontro/gt04-04.pdf>> Acesso em: 06 de fevereiro de 2016.

⁶¹ Idem.

O NMC do Aglomerado Santa Lúcia, então, promoveu diversas seções de mediação entre os envolvidos, bem como auxiliou a comunidade a conseguir realizar audiências públicas para discutir os pontos do programa que não atendiam à sua necessidade. Deste modo, abriram-se, aos poucos, canais de comunicação com o poder público.

Insta ressaltar que foram realizadas parcerias com outros órgãos com o intuito de melhor assessorar a comunidade do aglomerado como, por exemplo, com o Ministério Público Federal o qual passou a exercer a função fiscalizatória sobre o projeto, sua execução e sobre a ausência de diálogo com os próprios moradores da comunidade.

Diante de todos estes esforços, a revisão de literatura sobre o tema apontou que foi possível o avanço das negociações com o Poder Público, tendo a comunidade do Aglomerado Santa Lúcia obtido conquistas significativas como o comprometimento dos entes responsáveis pelo Programa em reassentar os moradores removidos de suas casas na própria comunidade e que a construção das unidades habitacionais se dê antes do início da remoção das famílias.

Demonstra-se, assim, a importância das atividades desenvolvidas no eixo mediação comunitária dos NMC's do Programa Polos por diversos fatores. Elas auxiliam no "empoderamento" da comunidade, capacitando-a para que tenha conhecimento de seus direitos e para que consiga resolver seus próprios conflitos internamente - na medida em que saberá utilizar técnicas de comunicação para tanto. A própria comunidade, diante de um conflito, também será capaz de identificar se há algum órgão, organização ou associação dentro da própria comunidade que seja capaz de resolver o problema – o que é possibilitado por meio do mapeamento social e da formação de redes. Existe também a possibilidade de indicação pelos membros da equipe de quais são os órgãos, entidades, ou setores externos à comunidade que devem ser procurados no intuito de resolver uma demanda. Ademais, há ainda a atuação direta do eixo, nos casos em que seja necessário, buscando acionar os órgãos estatais responsáveis pela efetivação do direito.

Com base na experiência de implantação e atuação dos NMC's do Programa Polos, a Secretaria de Estado e Defesa Social de Minas Gerais criou o Programa Mediação de Conflitos, que atua em Belo Horizonte e em algumas cidades do interior de Minas Gerais.

4.2 Programa Mediação de Conflitos instituído pela Secretaria de Estado e Defesa Social de Minas Gerais

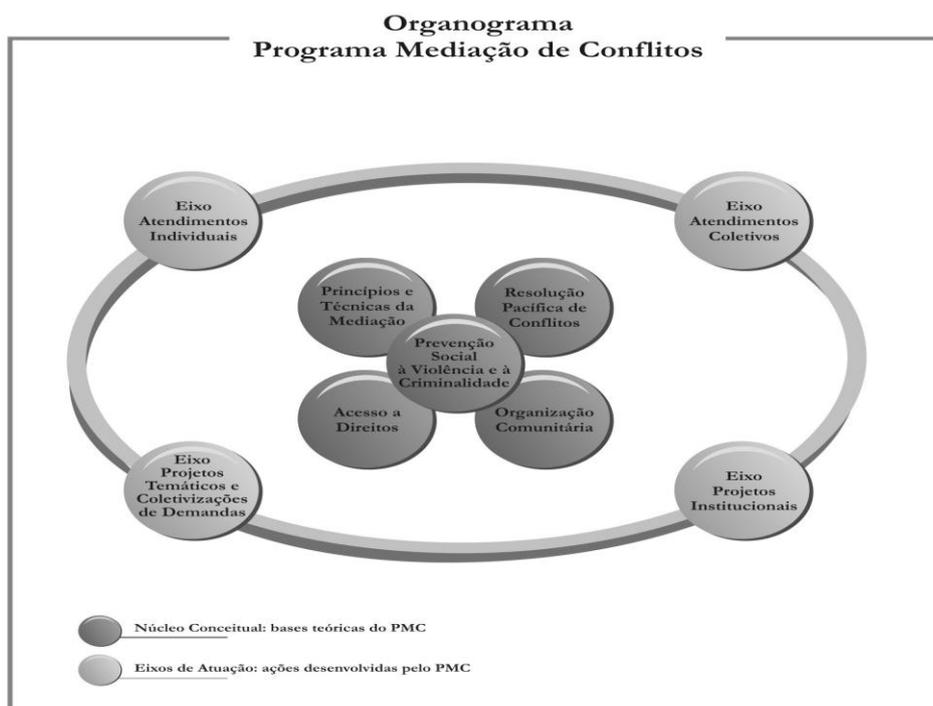
O Programa Mediação de Conflitos (PCM) constitui-se em uma política pública desenvolvida pelo Estado de Minas Gerais com recorte territorial e comunitário e que "visa

empreender ações efetivas de mediações de conflitos, orientações sócio jurídicas, articulação e fomento à organização comunitária e institucional, a partir de pessoas, famílias, grupos, comunidades e entidades comunitárias”⁶².

Estipula como objetivo geral a promoção de meios pacíficos de administração de conflitos nos níveis interpessoais, comunitários e institucionais de forma que estes meios minimizem, previnam ou evitem que estes conflitos se desdobrem gerando situações de violência e criminalidade. Como objetivos específicos o programa elenca: aplicação e disseminação de técnicas e princípios de mediação, favorecimento do acesso aos direitos e estimulação da organização comunitária.⁶³

Em funcionamento desde 2005, o PMC foi implantado em 33 Centros de Prevenção à Criminalidade do Estado de Minas Gerais.

A metodologia do programa é estabelecida através do seguinte organograma:



Fonte: Mediação e cidadania: programa mediação de conflitos – ano 2010. Comissão Técnica de Conceitos (organizadora). Sandra Mara de Araújo Rodrigues. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2010. P.16

Assim, tem-se que:

⁶² Mediação e cidadania: programa mediação de conflitos – ano 2010. Comissão Técnica de Conceitos(organizadora).Sandra Mara de Araújo Rodrigues, et al, colaborador.Belo Horizonte: Arraes Editores, 2010.

⁶³ LEANDRO, Ariane Gontijo Lopes, MENDES, Flávia Cristina. Anexo 1. Programa Mediação de Conflitos do Estado de Minas Gerais. Disponível em <http://institutoelo.org.br/site/files/arquivos/19ad843b275afa8f33d1de2c8ab2b776.pdf>. acesso em 5 de fevereiro de 2016

“O Núcleo Conceitual contempla o paradigma basilar que funda o Programa Mediação de Conflitos, que é a noção de *Prevenção Social à Violência e à Criminalidade*. Ao redor desse centro, ainda compondo o Núcleo Conceitual do organograma, encontram-se quatro conceitos, a saber: *Acesso a Direitos; Resolução Pacífica de Conflitos; Princípios e Técnicas da Mediação; Organização Comunitária*. Cada um desses referenciais está interligado entre si, sustentando as técnicas e ações implementadas por meio dos eixos de atuação do Programa.”⁶⁴

O PMC se estrutura em quatro eixos: atendimento individual, atendimento coletivo, projetos temáticos e eixos institucionais. A mediação comunitária é trabalhada no eixo de atendimentos coletivos. De acordo com informações do sítio eletrônico do programa, o eixo citado cuida das seguintes situações:

“2- Eixo atendimento coletivo

Aqui são tratados os casos que apresentam prevalência dos interesses de um grupo e que exigem adaptações ao processo de mediação ou orientação por conter questões amplas que tratam das coletividades. Procura-se desconstruir a compreensão inicial dos atendidos de que os problemas se apresentam exclusivamente na esfera individual ou interpessoal. Para alteração da dinâmica dos conflitos, é requerida análise coletiva e compartilhada de moradores, que identificam objetivos comuns, mobilizando e organizando-se para o enfrentamento dos problemas e necessidades com auxílio dos mediadores.”⁶⁵

O procedimento utilizado no eixo atendimento coletivo pode ser sistematizado da seguinte forma: acolhimento, discussão de casos, mobilização dos participantes e, por fim, dependendo da demanda submetida à apreciação, o caso pode ser encaminhado para a orientação ou para a mediação.

A orientação consiste em levar à população o conhecimento sobre direitos fundamentais, como se dá a sua efetivação e quais órgãos devem ser acionados para se garantir o cumprimento. Também se refere ao auxílio à população no que tange ao desconhecimento de como funcionam e onde podem ser acionados determinados serviços, tais como elaboração de estatutos e regularização de documentos de associações da própria comunidade.

⁶⁴Mediação e cidadania: programa mediação de conflitos – ano 2010. Comissão Técnica de Conceitos (organizadora). Sandra Mara de Araújo Rodrigues, et al, colaborador. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2010. P. 16.

⁶⁵ Informação disponível em: <http://www.seds.mg.gov.br/2013-07-09-19-17-59/mediacao-de-conflitos>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2016.

Já a mediação se refere a procedimento semelhante ao desenvolvido no eixo atendimento individual, guardadas as devidas proporções por se tratar de contexto coletivo. Deste modo, a questão será submetida, de maneira geral, as seguintes fases: pré-mediação, abertura do atendimento conjunto, investigação, agenda, criação, avaliação, escolha de opções e solução. Pode-se citar como exemplo de caso de demanda coletiva que será submetida ao tratamento do atendimento individual a seguinte:

“Em um conflito entre moradores de um conjunto habitacional, tenta-se desenvolver com os participantes o sentido da cooperação do grupo, a necessidade de ações solidárias e formas de comunicação participativas. Nesse sentido, objetiva-se a ampliação dos diálogos, a compreensão do conflito e a elaboração de soluções satisfatórias.”⁶⁶

Em síntese, tem-se que o procedimento da mediação comunitária adotado no PMC através do eixo atendimento coletivo pode se dar de duas formas. Ao identificar que se trata de uma demanda coletiva e, após as discussões sobre o caso e a mobilização dos envolvidos, a equipe de mediadores constata que a melhor alternativa consiste na orientação dos indivíduos envolvidos no conflito, “empoderando-os” para que, através do conhecimento de seus direitos sejam capazes de resolver por si mesmo as questões que os afligem. Todavia, a melhor alternativa de possível solução para a questão levada ao conhecimento do centro pode consistir na realização da mediação nos moldes do realizado no eixo atendimento individual, guardadas as devidas proporções por se tratar os envolvidos de um grupo de indivíduos.

Deste modo, é possível aferir que o eixo atendimentos coletivos do Programa Mediação de Conflitos, em que pese ter como foco a prevenção da criminalidade em áreas violentas, se revela como meio de garantir a viabilização do acesso à justiça nas comunidades, na medida em que as ações desenvolvidas pelo programa garantem um maior conhecimento de seus direitos à população e de como garanti-los e também auxilia na resolução de conflitos da coletividade dentro da própria comunidade.

⁶⁶Mediação e cidadania: programa mediação de conflitos – ano 2010. Comissão Técnica de Conceitos (organizadora). Sandra Mara de Araújo Rodrigues, et al, colaborador. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2010. P. 43.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise desenvolvida ao longo deste trabalho é possível aludir que, diante da concepção de que o acesso a justiça não se traduz somente no acesso ao poder judiciário através da propositura de demanda, mas engloba a necessidade de existirem mecanismos aptos a garantir os direitos que são previstos no ordenamento jurídico, conjugado com a crise enfrentada pelos mecanismos formais de solução de controvérsias, a mediação comunitária se apresenta como importante instrumento de sua viabilização.

A mediação comunitária atua de forma a “empoderar” os indivíduos dentro das comunidades, capacitando-os de forma que possuam o conhecimento de seus direitos. Afinal, só é possível falar em acesso à justiça como mecanismo de garantia dos direitos a partir do momento em que os indivíduos têm conhecimento de quais são estes direitos.

O “empoderamento” dos indivíduos também se refere ao ensinamento de técnicas de comunicação para que possam resolver por conta própria os seus conflitos, resgatando o caráter autocompositivo de solução de controvérsias. Deste modo, como a solução será encontrada pelas próprias partes em diálogo, os indivíduos não estarão mais diante da lógica binária ganhador/perdedor, sendo a solução encontrada geradora de ganhos mútuos para as partes. Assim, será vencido o distanciamento que existe entre as decisões proferidas pelos órgãos tradicionais do poder judiciário e as partes que a ele recorrem no intuito de ver solucionada uma controvérsia.

A mediação comunitária também viabiliza o acesso à justiça quando auxilia a comunidade a realizar o mapeamento social dos órgãos que existem na própria localidade e podem ser acionados a fim de resolver algumas demandas e quando a auxilia na formação de redes solidárias as quais são capazes mobilizar diversos integrantes, não só da comunidade, mas de fora dela, e que podem contribuir para a realização do direito.

A atuação dos núcleos e centros que trabalham com a mediação comunitária também se dá prestando auxílio direto à população da localidade na solução da demanda, indicando quais são os órgãos e entidades que devem ser acionados a fim de se viabilizar a realização do direito vindicado, bem como buscando diretamente o auxílio de parceiros externos à comunidade para que o direito seja efetivado.

Pelo exposto, conclui-se que a mediação comunitária como procedimento que busca o “empoderamento” dos indivíduos, o fortalecimento do diálogo, dos laços sociais, das relações existentes no seio da localidade, revela-se como mecanismo capaz de viabilizar o acesso à justiça nas comunidades.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maurício Vicente Silva. Breves considerações sobre a mediação Harvardiana e a mediação transformativa. MPMG Jurídico, Belo Horizonte, edição especial, p. 29-32, 2012. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1105/5%20R%20Breves%20consideracoes%20-%20Mauricio.pdf?sequence=1> Acesso em: 01 fev. 2016.

AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E A MEDIAÇÃO. Dissertação apresentada para obtenção do título de mestre em Direito e Políticas Públicas pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do UniCeub. Orientador: Prof. Dr. Carlos Bastide Horbach. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp048205.pdf>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2016.

BAQUERO, M.; BAQUERO, R. Trazendo o cidadão para a arena pública: capital social e empoderamento na produção de uma democracia social na América Latina. REDES, Santa Cruz, v. 12, n.1, p. 141. Disponível em: <http://online.unisc.br/seer/index.php/redes/article/view/101/57>. Acesso em 07 de fevereiro de 2016.

BRASIL. Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas. *Sistema de Indicadores de Percepção Social* (SIPS). 2011. Disponível em <http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/101117_sips_justica.pdf>. Acesso em 7 de janeiro de 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, Reimpresso em 2002

DIAS, Maria Tereza Fonseca; PEREIRA, Rúbia Mara Possa. *A efetividade do acesso à justiça pela mediação no município de Ouro Preto: a busca pela identidade entre a justiça que se espera e a justiça que se presta*. Revista de Direito da Universidade Fumec, V.7, N.2.

FOLEY, G. F. P.; Mediação Comunitária para a Emancipação Social. *In: Mediação Comunitária*. Disponível em <http://institutoelo.org.br/site/files/arquivos/19ad843b275afa8f33d1de2c8ab2b776.pdf>. Acesso em 01 de janeiro de 2016.

GONDIM, Lilian Virginia Carneiro. Mediação Comunitária. Disponível em Disponível em <http://institutoelo.org.br/site/files/arquivos/19ad843b275afa8f33d1de2c8ab2b776.pdf>. Acesso em 06 de fevereiro de 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos consensuais de solução de conflitos no Novo Código de Processo Civil. Texto publicado no jornal Estado de Direito, disponível em <<http://estadodedireito.com.br/conflitosnonovo/>> Acesso em: 15 de janeiro de 2016.

HOUAISS, Dicionário da Língua Portuguesa. Elaborado no Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LEANDRO, Ariane Gontijo Lopes, MENDES, Flávia Cristina. Anexo 1. Programa Mediação de Conflitos do Estado de Minas Gerais. Disponível em <http://institutoelo.org.br/site/files/arquivos/19ad843b275afa8f33d1de2c8ab2b776.pdf>. Acesso em 5 de fevereiro de 2016

Lei 11.105/15 - Novo Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 14 de janeiro de 2016

Lei 13.140/15. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm Acesso em 14 de janeiro de 2016.

Lei 5869/73. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm Acesso em: 14 de janeiro de 2016.

Manual de Mediação Judicial. 5ª Edição. 2015. Conselho Nacional de Justiça.

Mediação e cidadania: programa mediação de conflitos – ano 2010. Comissão Técnica de Conceitos (organizadora). Sandra Mara de Araújo Rodrigues, et al, colaborador. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2010.

NICÁCIO, Camila Silva. Mediação para a autonomia: alteridades em diálogo In: *Mediação, cidadania e emancipação social: a experiência da implantação do centro de mediação e cidadania da UFOP e outros ensaios*. Coordenadora: Maria Tereza Fonseca Dias, Prefácio de Miray Barbosa de Sousa Gustin. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena, SILVA, Nathane Fernandes da. DO CONCEITO DE MEDIAÇÃO A SUAS PRÁTICAS: CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS À MEDIAÇÃO DE CONFLITOS. Disponível em: http://www.academia.edu/5306905/DO_CONCEITO_DE_MEDIA%C3%87%C3%83O_A_SUAS_PR%C3%81TICAS_CARACTER%C3%8DSTICAS_ESSENCIAIS_%C3%80_MEDIA%C3%87%C3%83O_DE_CONFLITOS Acesso em: 04 Fevereiro de 2016.

Programa Mediação de Conflitos. Disponível em: <http://www.seds.mg.gov.br/2013-07-09-19-17-59/mediacao-de-conflitos>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2016.

Programa Polos de Cidadania. Disponível em: <http://polosdecidadania.com.br/institucional/apresentacao/>. Acesso em 02 de fevereiro de 2016.

Resolução 125, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> Acesso em: 19 de janeiro de 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa, *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2011, 3ª Ed. , 120 p.

SANTOS, Roberta Freitas Carvalho. Acesso à justiça por meio da mediação de conflitos. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em:

http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/RobertaFreitasCarvalhoSantos.pdf Acesso em: 01 de Fevereiro de 2016.

SILVA, Mariana Fernandes Fayer e. A mediação extrajudicial em Juiz de Fora: uma análise do Centro de Referência Especializada em Assistência Social (CREAS) Idoso/Mulher e Projeto Dialogar – Núcleo de Mediação da Faculdade de Direito da UFJF. Monografia de Conclusão de Curso apresentada à Faculdade de Direito da UFJF.

SILVA, N. F. Resolução não adversarial de conflitos: a mediação como instrumento pedagógico para a promoção de uma cultura de paz. In: *Mediação, cidadania e emancipação social: a experiência da implantação do centro de mediação e cidadania da UFOP e outros ensaios*. Coordenadora: Maria Tereza Fonseca Dias, Prefácio de Miracy Barbosa de Sousa Gustin. Belo Horizonte: Fórum.

Sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte, disponível em <http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/comunidade.do?evento=portlet&pIdPlc=ecpTaxonomiaMenuPortal&app=urbel&lang=pt_BR&pg=5580&tax=8178> Acesso em 05 de fevereiro de 2016

SPENGLER, Fabiana Marion. *Comunidade, comunicação e mediação: o compartilhar de uma linguagem passível de consenso?*. Estudios Avanzados, n. 19, 2013. Disponível em: <<http://www.journals.usach.cl/ojs/index.php/ideas/article/viewFile/1236/1162>>. Acesso em: 03 de dezembro de 2015.

STROZENBERG, Pedro. Mediação Comunitária Brasileira: Um mecanismo de prevenção à violência e fortalecimento da cidadania. Disponível em <http://institutoelo.org.br/site/files/arquivos/19ad843b275afa8f33d1de2c8ab2b776.pdf>. Acesso em 05 de fevereiro de 2016.

TORRES, Juliana Barbosa. NUNES, Valter Eduardo Bonanni. Mediação Comunitária: Perspectivas Conceituais e experiências no Brasil e na Argentina. CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANIDADES Niterói RJ: ANINTER-SH/ PPGSD-UFF, 03 a 06 de Setembro de 2012, ISSN 2316-266X.

VIEIRA, CV; MORAIS, LHR; SILVA, NF; NOVAES, TM. MEDIAÇÃO E MOBILIZAÇÃO COMUNITÁRIA NA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. GRUPO DE TRABALHO 04: POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS realizado durante o 7º ENCONTRO ANUAL DA ANDHEP. DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E DIVERSIDADE, 23 a 25 de maio de 2012, UFPR, Curitiba (PR). Disponível em: <<http://www.andhep.org.br/anais/arquivos/VIIencontro/gt04-04.pdf>> Acesso em: 06 de fevereiro de 2016.

WÜST, Caroline. MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EMPODERAMENTO DA COMUNIDADE. Dissertação de mestrado sob a orientação da pós-doutora Fabiana Marion Spengler. 2014.